



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.000515/2010-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.245 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2022
Recorrente PIONEIRA CONSULTORIA FINANCEIRA LIMITADA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. OMISSÃO DE RECEITAS. CONFIGURAÇÃO.

Caracteriza-se como receita omitida a totalidade dos valores creditados em conta de depósito ou investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

PROVA EMPRESTADA. VALIDADE.

É válido o emprego de prova emprestada no processo administrativo fiscal, assim considerada aquela transferida de outro processo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. SONEGAÇÃO, FRAUDE E CONLUÍO.

As condutas configuradoras de sonegação, fraude e conluio, apuradas em inquérito policial adotado no processo administrativo fiscal como prova emprestada, quando não infirmadas pelo contribuinte, autorizam a aplicação da multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo os lançamentos.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1.Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 653/682) interposto contra o v. acórdão proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora-MG (e-fls. 624/644), que negou provimento à impugnação de e-fls. 549/575 para o fim de manter as exigências constantes dos lançamentos relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), nos termos constituídos nos respectivos autos de infração de e-fls. 04/44.

2.Para melhor compreensão a respeito da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o Relatório da r. decisão recorrida:

Pelos Autos de Infração (AIs) de IRPJ (fls. 02-11), Pis (fls. 12-21), Cofins (fls. 22-31), CSLL (fls. 32-42), foi constituído o crédito tributário no presente processo no montante de R\$ 1.703.535,47 demonstrado à fl. 01.

Tanto o lançamento de IRPJ, quanto os dele reflexos, tiveram por lugar comum de motivação, em síntese, a omissão de receitas via depósitos bancários/investimentos cuja origem dos recursos utilizados nessas operações não foram comprovados, consoante a "DESCRIÇÃO DOS FATOS ..." de fl. 04.

Como parte integrante daqueles AIs o Relatório Fiscal de fls. 43-94.

Às fls. 534-560, impugnação assim articulada por excertos:

I - DO LANÇAMENTO

II - PRELIMINARMENTE. DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DA CONTRIBUINTE

Conforme se verifica às fls. 03/04, do Relatório Fiscal, o qual deu origem ao auto de infração ora combatido -, a Recorrente foi intimada, em 08.02.2010, para que fornecesse à fiscalização os seguintes documentos:

[...]a fiscalização, através-do Termo de Intimação-Fiscal nº07 [...]concebeu verdadeiro Ato Preparatório do lançamento tributário [...].

Logo, era de crucial importância, para que se pudesse validar um eventual lançamento, que a fiscalização aguardasse o término do prazo para atendimento da intimação expedida, [...].

Isto porque, em tendo sido a Impugnante intimada em 08.02.2010, para que realizasse a comprovação dos pagamentos no prazo de 20 (vinte) dias, por óbvio não poderia a fiscalização ter constituído o crédito tributário inerente ao IRPJ e demais tributos reflexos antes do término deste prazo.

Desta forma, [...] ao cercear o direito à ampla defesa [...] o agente autuante acabou por afastar a realização de Ato Preparatório do lançamento, impossibilitando, por consequência, a consecução de prova plena [...]

A nulidade do lançamento fiscal pelo vício insanável nele constante, em razão do desrespeito da fiscalização com relação ao prazo para o atendimento da intimação, por ela mesmo estabelecido, é matéria há muito já pacificada pelo Conselho de Contribuintes [...].

III- DA DECADÊNCIA PARCIAL DA PRETENSÃO FAZENDÁRIA

[...] encontram-se valores sobre os quais já se operou a decadência da pretensão fazendária, quais sejam, aqueles relativos ao mês de janeiro do ano-calendário de 2005.

IV- DA IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO

a) Da efetiva prova acerca da origem dos depósitos contabilizados como adiantamentos para compra de títulos.

[...] no decorrer da fiscalização, tanto a Impugnante, quanto seu sócio, o Sr. Luiz Augusto do Valle de Lima UI, justificaram que tais operações correspondiam a compras de Títulos da Dívida Pública ao Portador no Mercado de Balcão, sobre as quais recebia uma comissão equivalente a percentuais de 2% a 3%, conforme o caso.

[...] os elementos de prova e as justificativas apresentadas pela Impugnante foram de todo desconsiderados, e sequer analisados devidamente pela autoridade fazendária, uma vez que às fls. 34/35, o Relatório Fiscal, esta optou por valores apenas os fatos narrados no Inquérito Policial nº 12-0146/2007.

[...] no próprio conteúdo do Inquérito Policial [...], resta claro que naquele procedimento foi utilizada prova emprestada de outros autos [...].

[...] PROVA EMPRESTADA DE PROVA EMPRESTADA é o cúmulo do subjetivismo e, conseqüentemente, prova maior da inconsistência das razões que ampararam presente exigência.

[...] os depósitos bancários supostamente não comprovados se referem à movimentação bancária que se encontra escriturada na contabilidade da Impugnante, inclusive, com a devida identificação da origem dos pagamentos.

[...] tendo em vista a efetiva comprovação da origem dos depósitos bancários contabilizados como "Adiantamento para Compra de Títulos".

b) Da prova acerca da origem dos demais depósitos. Do incorreto emprego da presunção.

[...] a fiscalização peremptoriamente desconsiderou as justificativas e os elementos de prova acostados aos autos, inclusive no que se refere a documentos que possuem fé pública, como por exemplo, as Escrituras Públicas de Cessão de Direitos Monetários firmados entre a Impugnante e (PIONEIRA) e a CIBRASA.

[...] não se realizou qualquer depuração para fins de verificar se as receitas inerentes aos depósitos cuja origem foi considerada como não comprovada já haviam sido oferecidas à tributação anteriormente pela contribuinte.

E tal procedimento se torna ainda mais necessário, haja vista que os valores objeto de autuação nestes autos, se vinculam também às operações que culminaram na exigência tributária em face do sócio da Impugnante, consubstanciada através do processo administrativo nº 10640.000490/2010-42, sob pena de se validarem tributações em duplicidade.

c) Da ausência de aprofundamento do trabalho fiscal.

[...] diversos dos valores considerados pela fiscalização do como "receitas omitidas", contemplam as nomenclaturas de "DEP TRANSF AG", "TRANSF ENTRE AGENC DINH", "TRANSF VALOR ENTRE CONTA", dentre outras, as quais, sem dúvida, necessitam de uma análise mais depurada, com o objetivo de verificar se de fato correspondem à receitas, sob o risco de se estar tributando meras transferências entre contas, ou mesmo valores

diversos.

Por esta razão, faz-se estritamente necessária a realização da competente perícia/diligência, na forma como será requerida adiante[...].

V — DA INCORRETA APLICAÇÃO DA MULTA QUALIFICADA

[...] a fiscalização buscou imputar à Impugnante a prática de atos que pudessem ser passíveis de dar margem à majoração da penalidade de ofício, sem, no entanto, lograr êxito nesta tentativa, pois, tão-somente com base em fatos pendentes de apreciação definitiva em outras esferas de julgamento, desconsiderou os legítimos e válidos elementos de prova apresentados pelo Impugnante.

VI — DO PROCEDIMENTO REFLEXO INERENTE A CSLL, AO PIS, E À COFINS

VII — DO REQUERIMENTO DE PERÍCIA

3.A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora-MG houve por bem julgar improcedente a impugnação em decisão assim ementada (e-fls. 624/644):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

DECADÊNCIA.

Ocorridos, ainda que em tese, os vícios sociais da sonegação, da fraude e do conluio, tipificados nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964, o prazo decadencial, na espécie, desloca-se daquele previsto no § 40 do artigo 150 do CTN, para encontrar abrigo no inciso I do seu artigo 173, sem que tenha havido seu escoamento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTOS.

Deve ser indeferido o pedido de realização de perícia por ser despicienda, vez que, além de a situação fática ter bastado para o seu enquadramento nos tipos legais; tanto na fase procedimental, quanto na processual, a contribuinte não- se desincumbiu do ônus da prova documental dos fatos alegados.

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Não se cogita de nulidades processual, ou dos lançamentos, ausentes as causas delineadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, ou no 142 do CTN.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Nos termos do artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, a partir de 01/01/1997 passaram a ser caracterizados como omissão de receitas, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações mediante documentação hábil e idônea.

MULTA QUALIFICADA

No caso de evidente intuito de fraude, simulação ou conluio, será aplicada a multa de 150%, calculada sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

LANÇAMENTOS REFLEXOS.

Uma vez que os lançamentos de Pis, Cotins e CSLL decorreram dos mesmos elementos prova que nortearam o do IRPJ, evidencia-se o caráter reflexivo, impondo-se a eles, *mutatis mutandis*, o mesmo veredicto firmado no lançamento principal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

4. Inconformada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de e-fls. 653/682, via do qual, basicamente, reedita os argumentos lançados na sua impugnação de e-fls. 549/575.

5. É o relatório.

Voto

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade.

7. Cuidam os autos de omissão de receitas presumidas a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, em situação em que a Autuada, apesar de ter sido regularmente intimada a comprovar a origem dos depósitos, não o fez.

8. A Recorrente desenvolve seu recurso voluntário, em síntese, com base nos seguintes argumentos:

- preliminarmente, aduz que teria havido cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que o auto de infração foi lavrado antes do término do prazo estabelecido pela fiscalização para o atendimento do Termo de Intimação Fiscal nº 07 (e-fls. 538/539);
- decadência parcial do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativamente ao mês de janeiro do ano-calendário de 2005;
- efetiva prova acerca da origem dos depósitos contabilizados como adiantamento para compra de títulos;
- prova acerca da origem dos demais depósitos e incorreto emprego de presunção;
- ausência de aprofundamento do trabalho fiscal e necessidade de realização de perícia/diligência; e
- incorreta aplicação da multa qualificada.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

9. Sustenta a Recorrente que o Termo de Intimação Fiscal nº 07, do qual foi cientificada em 09.02.2010 (e-fls. 538/539), consubstanciou ato preparatório do lançamento, com o objetivo de colher os elementos necessários para dar suporte ao pretensão ilícito apurado, sendo “de crucial importância” que a fiscalização aguardasse o término do prazo para o seu atendimento para que somente após, se fosse o caso, procedesse à lavratura do auto de infração.

10. No seu entendimento, tendo sido intimada para que realizasse a comprovação dos pagamentos no prazo de 20 (vinte dias), por óbvio não poderia a fiscalização ter constituído o crédito tributário inerente ao IRPJ e demais tributos reflexos antes do término daquele prazo, ou seja, antes de 28.02.2010, cuja precipitação ocorreu em seu prejuízo e do próprio lançamento

tributário realizado, na medida em que, ao cercear o seu direito à ampla defesa, não permitindo que atendesse à intimação no prazo cominado, o agente autuante acabou por afastar a realização de ato preparatório do lançamento, impossibilitando, por consequência, a consecução de prova plena, a qual poderia servir, inclusive, para afastar total ou parcialmente o ilícito que lhe foi imputado.

11. Sem razão a Recorrente.

12. Primeiramente, importa ressaltar que o procedimento administrativo de fiscalização possui natureza inquisitória, diferentemente do processo administrativo, em que o contencioso se instaura apenas a partir da apresentação de impugnação.

13. No primeiro, a fiscalização envidará seus esforços para apurar a ocorrência do fato gerador com finalidade instrutória. Já na fase processual, ou seja, a partir da lavratura do auto de infração e havendo impugnação, será inaugurado o litígio fiscal, nascendo o direito ao contraditório e à ampla defesa, entre outras garantias processuais, conforme dispõe o artigo 14 do Decreto 70.235, de 1972, *verbis*:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

14. Dessarte, não há o que se falar a respeito do direito à defesa ou ao contraditório na fase de fiscalização, mas apenas a partir da fase processual, com a apresentação da impugnação. Confira-se, a propósito, o enunciado da Súmula CARF nº 162, que soa: *“O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento”*.

15. Em segundo lugar, a súplica recursal não aponta qualquer prejuízo efetivo que pudesse ter sido causado ao direito de defesa. Pelo contrário, na sua impugnação de e-fls. 549/575, a Recorrente teve a oportunidade de apresentar todas as provas que julgasse pertinentes, quedando-se inerte. É o que se depreende da leitura do inciso III do artigo 16 do referido Decreto 70.235, de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...);

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

16. Por fim, verifica-se que o teor do Termo de Intimação Fiscal nº 07, no que concerne ao prazo de 20 dias conferido à Recorrente, consistiu na apresentação dos seguintes elementos e esclarecimentos:

NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS:

2)- Informar a que título foram efetuados os pagamentos feitos pela empresa, relacionados em planilha que acompanha este termo, comprovando sua alegação com documentação hábil e idônea;

3)- Identificar (nome, CPF ou CNPJ) do beneficiário de cada pagamento;

4)- Nos casos de pagamentos escriturados como Antecipação de Lucros ao sócio, também é necessária a apresentação da documentação comprobatória.

5)- Nos casos de pagamento a beneficiário diferente daquele registrado na contabilidade, também é necessária a apresentação da documentação comprobatória.

17.É de meridiana clareza que as informações solicitadas pelo Fisco naquele momento não se relacionavam a depósitos bancários cuja eventual origem não comprovada pudesse configurar presunção de omissão de receitas, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Por tal razão, o seu atendimento não estava relacionado aos autos de infração do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, que constituem objeto do presente processo administrativo.

18.Em verdade, é indene de dúvidas que as informações solicitadas por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 07 tinham por objetivo o exame da eventual incidência do Imposto de Renda na Fonte sobre pagamentos sem causa ou a beneficiários não identificados, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.981, de 1995, *litteris*:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

19.O próprio item 2, *in fine*, do Relatório Fiscal de e-fls. 45/84 corrobora tal conclusão:

O prazo para apresentação dos documentos solicitados no TIF nº 07 termina em 01/03/2010 e o crédito tributário porventura apurado será constituído em processo fiscal de Imposto de Renda Retido Na Fonte.

20.Conclui-se, pois, que os autos de infração em esboço atendem a todos os requisitos formais de validade, apresentando a fundamentação legal da infração, a verificação da ocorrência do fato gerador e a determinação da matéria tributável, em estrita observância do disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional e no artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, neles não se verificando qualquer defeito capaz de vulnerar o pleno exercício do direito de defesa.

DA DECADÊNCIA

21.Alega a Recorrente que “*dentre os supostos fatos geradores apurados pela fiscalização, encontram-se valores sobre os quais já se operou a decadência da pretensão fazendária, quais sejam, aqueles relativos ao mês de janeiro do ano-calendário de 2005*”, consoante disposto no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

22.Afirma que, “*em que pese os valores terem sido indicados no Auto de Infração como apurados trimestralmente, há que se lembrar que o aventado ilícito fiscal foi lançado sob a rubrica de OMISSÃO DE RECEITAS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA, razão pela qual, não restam dúvidas de que a contagem*

do prazo decadencial encontra-se estritamente vinculada à regra contida nos parágrafos 1º e 4º, do artigo 42, da Lei nº 9.430/96”.

23. Conclui alertando que, na medida em que *“somente tomou ciência dos autos de infração inerente ao IRPJ e demais tributos reflexos, em 26.02.2010, patente e indiscutível é o fato de que já decaiu o direito da administração fazendária em lançar o suposto crédito tributário relativo ao mês de janeiro de 2005”.*

24. O v. aresto guerreado assim enfrentou a questão:

Para o enfrentamento da tese passiva, de que teriam sido atingidos pela decadência vislumbrada no § 4º do artigo 150 do CTN os fatos geradores ocorridos em janeiro de 2005, mister situar o seguinte contexto:

- a apresentação em 13/11/2007 da DIPJ 2006 — retificadora (fls. 95-100) -deu-se com base no lucro presumido, com apuração trimestral;
- a ciência pessoal dos lançamentos ocorreu em 26/02/2010;
- há fatos geradores de janeiro/2005 objeto dos lançamentos.

Por oportuna, a transcrição do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, ao qual recorreu a contribuinte no propósito de albergar a decadência no § 4º do art. 150 do CTN, também transcrito:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, [...] (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, [...].

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuado em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento niantidas em conjunto, [...] (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)"

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Isso posto, relativamente ao IRPJ, a ficção legal contida no § 1º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 não tem o condão, como parece ter sido tentado pela contribuinte, de balizar os períodos de apuração daquele imposto. Para eles, na espécie, vale a dicção da cabeça do seu artigo 1º:

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 1 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, [...].

§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, [...]. (sublinhei)

Como se vê, no que tange ao IRPJ, há previsão legal para períodos de apuração trimestral daquele imposto, no caso, encerrado em 31/03/2005, sem escoamento do prazo decadencial com espeque no art. 150, § 4º, do CTN.

Nesse passo, dada a conexão do veredicto sobre a manutenção da aplicação da multa qualificada, como se verá pronunciado NO MÉRITO, extensivo aos lançamentos reflexos (Pis, CSLL, Cofins), é forçoso compreender que no caso em comento o prazo decadencial desloca-se daquele artigo para o previsto no inciso I do artigo 173 do CTN:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

1- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Portanto, não há que se falar em decadência.

(...)

3.2) DA MULTA QUALIFICADA

Antes de firmar o juízo de valor sobre a aplicação dessa penalidade, reproduzo abaixo excertos do que já foi transcrito no item 3 do Relatório Fiscal (fls. 46-74) sobre a OPERAÇÃO RELUZ:

Desta feita, acompanhamos durante a investigação as transações de bens móveis e imóveis efetuadas por WILLIAN e LUIZ AUGUSTO onde o lucro auferido com as ilicitudes cometidas na gestão da fábrica de cigarros FENTON foi paulatinamente integralizado ao patrimônio dos investigados, mediante o registro em nomes de parentes, de elementos de confiança "laranjas" e de empresas legalmente estruturadas para atingir tal fim, como no caso A PIONEIRA.

Em nome da empresa PIONEIRA também estão registrados os veículos MERCEDES MACLAREN e o AUDI RS6 placas BGX 0006.

Quando da deflagração da fase ostensiva, a maioria dos automóveis já havia sido negociada, e os novos veículos já estavam sendo integralizados de forma limpa em seu patrimônio através da empresa PIONEIRA, a qual, adiante veremos, era utilizada para lavar os ativos da dupla mediante a utilização de falsos contratos de compra e venda de títulos da dívida pública, prática que já era adotada quando a dupla estava à frente da FENTON.

A movimentação de valores nas contas de LUIZ AUGUSTO passou a ser expressiva no ano de 2003. Já na PIONEIRA, a movimentação era inexistente até 2003, registrando, contudo cifras milionárias a partir de 2004. No ano de 2006 foram movimentados 10 milhões de reais nas contas de LUIZ AUGUSTO/PIONEIRA.

Em poder de LUIZ AUGUSTO apreendemos diversos comprovantes de depósitos de cheques e TED's da HUSS WILLIAMS para sua conta pessoal (fis. 230, 244 do anexo 18) e para a conta da PIONEIRA. Nenhum desses depósitos ou transferências é identificado no razão analítico da HUSS, apreendido na residência de ZECA (fls. 15/41 do anexo 11).

Como vimos acima, são inúmeros os depósitos e transferências feitos da conta da HUSS para as contas de LUIZ AUGUSTO. Desta forma, para integralizar o dinheiro em seu patrimônio, LUIZ AUGUSTO se valia de contratos falsos de compra e venda de títulos ao portador.

A integralização no patrimônio do investigado se dá de forma simples. O contrato justifica transferência entre HUSS e PIONEIRA sob o argumento de que aquela teria comprado títulos ao portador daquela.

Os valores são posteriormente contabilizados e declarados e assim passam a fazer parte do faturamento da HUSS e conseqüentemente do sócio LUIZ AUGUSTO.

A fraude é evidente. A venda é feita dele para ele mesmo e para tanto, ele possuía diversas folhas assinadas em branco por NEI e ANDRÉ (laudo grafoscópico da fl. 477/481).

Essas folhas foram apreendidas na residência de seu pai e provavelmente tenham sido levadas para lá quando da deflagração da Operação Temis. Conforme relatado na época, após o cumprimento das buscas no escritório de GEAN, este tratou de se encontrar pessoalmente com LUIZ AUGUSTO. Após o encontro LUIZ instruiu seu pai a retirar de seu escritório algumas pastas.

Outro fato que demonstra a fraude é que, segundo os e-mails de LUIZ AUGUSTO, os contratos da HUSS e PIONEIRA negociam as mesmas apólices que são negociadas entre ITABA E NEWTECH.

(sublinhei; o conteúdo das apólices e dos e-mails interceptados encontram-se às fls. 64-67)

Feitas essas considerações, não tenho dúvidas de que a omissão de receitas, via depósitos bancários de origem não comprovada, redundou em impedimento ou retardamento do conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal de que trataram os lançamentos.

Saliento que, não há que se dar azo à elucubração de que a impugnante incorreu em erro de fato escusável de sua conduta dolosa. Ao contrário, as provas dos autos revelam que, pela ação comissiva do seu sócio administrador LUIZ AUGUSTO DO VALLE LIMA, em conluio com outros atores, praticada em livre consciência, quis-se o resultado da antijuricidade encontrada pelo fisco, ou de assumir o risco em produzi-lo, consoante o conceito tratado no artigo 18 do Código Penal brasileiro:

Art. 18 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Crime doloso (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

*I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;
(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Nessas circunstâncias, subjazem os vícios sociais da sonegação, da fraude e do conluio, tipificados nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964 abaixo transcritos:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I- da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

A realidade fática foi bastante para constar, nos limites da legalidade e do corolário da tipicidade, que ela está eivada daqueles vícios sociais.

(...)

A conjunção daqueles elementos caracterizam, ainda que em tese, a caracterização do crime contra a ordem tributária a que aludem os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/1990.

25.Como acertadamente indicou a r. decisão recorrida, o fato gerador do IRPJ e da CSLL ocorre trimestralmente, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 1 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

26.Nesse passo, destaque-se que é irrelevante a data da percepção da receita, seja ela efetiva ou presumida. Os fatos geradores dos tributos que constituem o objeto dos lançamentos em debate nos presentes autos são do tipo “complexivo” ou “periódico”, ou seja, seu ciclo de formação se completa dentro de um determinado período de tempo, consistindo num conjunto de fatos, circunstâncias ou acontecimentos globalmente considerados. Segundo ensina Ives Gandra da Silva Martins:

A doutrina tem dividido os fatos geradores em instantâneos e complexivos. Instantâneos são aqueles em que todos os elementos de sua composição se extinguem praticamente no momento de sua ocorrência. Quando vendo uma mercadoria e esta sai do estabelecimento, naquele momento ocorreu o fato gerador do ICM ou ICMS. Já no imposto sobre a renda, principalmente em relação às pessoas jurídicas, onde temos apurações periódicas, à evidência, o fato gerador é complexivo.

(Curso de Direito Tributário, Col. Audio-Juris, fita nº 6, lado A, apud Celso Ribeiro Bastos, Arts. 113 a 118, In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). Comentários ao Código Tributário Nacional, vol.2, Saraiva, 1998, p. 152)

27.Dessa maneira, muito embora determinada receita possa ser auferida numa data específica, o fato gerador somente vai ser considerado como consumado quando a lei

determinar encerrado o respectivo período de apuração, abrangendo o conjunto de operações praticadas naquele interstício temporal.

28. Os autos de infração *sub examine* se referem aos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007 (e-fls. 04/44). Considerando-se, pois, que o fato gerador do IRPJ e da CSLL do primeiro trimestre de 2005 ocorreu em 31.03.2005, segundo o indigitado §4º do artigo 150 do CTN, o lançamento poderia ter sido realizado até 31.03.2010. Como a ciência dos respectivos autos de infração ocorreu em 26.02.2010, não há o que se falar em decadência.

29. Já no que toca ao PIS e à COFINS, cujos fatos geradores ocorrem mensalmente, poder-se-ia cogitar da ocorrência de decadência em relação aos lançamentos relativos aos períodos de apuração anteriores a 26.02.2005, ou seja, ocorridos no mês de janeiro de 2005.

30. Contudo, com bem assentado pela r. decisão recorrida, não há dúvidas de que a omissão de receitas perpetrada pela Recorrente, consistente nos depósitos bancários de origem não comprovada, foi concebida num contexto de sonegação, fraude e conluio.

31. Efetivamente, o exame dos autos permite concluir que não se trata de simples omissão de receitas. Como se extrai do detalhado Relatório Fiscal de e-fls. 45/84, entre muitos outros aspectos lá expostos, foi constatada movimentação milionária de valores nas contas da Recorrente a partir de 2004, inexistente até 2003, atingindo no ano de 2006 a casa dos 10 milhões de reais, aí considerada a movimentação realizada em clara situação de confusão patrimonial com o sócio administrador Luiz Augusto do Valle Lima. Foram apreendidos diversos comprovantes de depósitos de cheques e TED's da distribuidora de cigarros e bebidas denominada HUSS WILIANS, empresa de fachada que serviu para instrumentalizar a sonegação fiscal praticada por fábricas de cigarro, para a Recorrente, sendo que nenhum desses depósitos ou transferências foi lançado no razão analítico da empresa remetente. Para integralizar o dinheiro em seu patrimônio, Luiz Augusto do Valle Lima valeu-se de contratos falsos de compra e venda de títulos ao portador, para fundamentar transferência financeira entre a HUSS WILIANS e a Recorrente. Identificaram-se e-mails de Luiz Augusto do Valle Lima que comprovam que os contratos entre a Recorrente e a empresa HUSS WILLIANS tinham por objeto os títulos negociados entre a fábrica de cigarros ITABA e a empresa NEWTECH.

32. A Recorrente, tanto na impugnação como no recurso voluntário, preferiu tergiversar sobre aspectos tangenciais relativos aos atos e fatos retratados, não oferecendo qualquer elemento objetivo que pudesse elidir ou ao menos mitigar a sua efetiva ocorrência.

33. Vale dizer, as condutas praticadas pela Recorrente e por seu sócio Luiz Augusto do Valle Lima consubstanciaram ações dolosas tendentes a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais (fraude), o seu conhecimento por parte da autoridade fazendária (sonegação), mediante o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas (conluio), nos termos dos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502, de 1964.

34. Nesse cenário, considerando que o §4º do artigo 150 do CTN faz expressa ressalva quanto à ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário deve ser computado em conformidade com o inciso I do artigo 173 do mesmo códex, que soa:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
(...)

35. Por via de consequência, os lançamentos de IRPJ e CSLL referentes ao 1º trimestre de 2005, assim como de PIS e COFINS relativos ao mês de janeiro de 2005, poderiam ter sido efetuados até 31.12.2011, não estando, pois, alcançados pela decadência.

DOS DEPÓSITOS CONTABILIZADOS COMO ADIANTAMENTO PARA COMPRA DE TÍTULOS

36. Em apertada síntese, defende a Recorrente que, pela descrição contida no próprio Relatório Fiscal, não restam dúvidas de que se encontram identificadas na sua contabilidade as fontes pagadoras dos valores objeto dos depósitos bancários examinados nestes autos, fato evidenciado no Campo “RESPOSTA DO CONTRIBUINTE” nos quadros demonstrativos elaborados pela autoridade fazendária, onde constam os nomes das empresas responsáveis pelos pagamentos, bem como a identificação da efetiva causa da operação, no Campo “CONTRAPARTIDA NA CONTABILIDADE”.

37. Em adição, aponta que no decorrer da fiscalização justificou, juntamente com seu sócio Luiz Augusto do Valle de Lima, que tais operações corresponderam a compras de Títulos da Dívida Pública ao Portador no Mercado de Balcão, sobre as quais recebia comissão equivalente a percentuais de 2% a 3%, razão pela qual se torna claro que os elementos de prova e justificativas apresentados foram desconsiderados e sequer devidamente analisados pela autoridade fazendária, que, conforme Relatório Fiscal, optou por valorar apenas os fatos narrados no Inquérito Policial, tal qual também fez a decisão recorrida.

38. Aduz que a autuação buscou grande parte, para não dizer a totalidade de sua fundamentação, em outro procedimento instaurado em face da Recorrente, o que acabou por afastá-la da necessária análise dos elementos de prova acostados aos autos, procedimento este equivocadamente corroborado pela decisão recorrida.

39. Ressalta que o próprio conteúdo do Inquérito Policial nº 12-0146/2007, reproduzido no Relatório Fiscal, deixa claro que naquele procedimento foi utilizada a prova emprestada de outros autos, concluindo que prova emprestada de prova emprestada é o cúmulo do subjetivismo e, consequentemente, prova maior da inconsistência das razões que ampararam a presente exigência.

40. Conclui destacando que, se subtraídos do Relatório Fiscal os fatos ali reproduzidos, referentes a outro procedimento, inexistirão fundamentos para afastar as justificativas por ela apresentadas, pois o agente lançador não realizou qualquer trabalho neste sentido, restando óbvio o contrassenso da fiscalização, uma vez que os depósitos bancários supostamente não comprovados se referem à movimentação bancária que se encontra escriturada na sua contabilidade, inclusive, com a devida identificação da origem dos pagamentos.

41. Pois bem, de acordo com Moacyr Amaral Santos, “*A prova de um fato, produzida num processo, seja por documentos, testemunhas, confissão, depoimento pessoal ou*

exame pericial, pode ser trasladada para outro, por meio de certidão extraída daquele. A essa prova, assim transferida de um processo para outro, a doutrina e a jurisprudência dão o nome de prova emprestada” (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 2º v., 11ª ed., Saraiva, 1987, p. 367).

42.A jurisprudência do CARF já se consolidou quanto à possibilidade de provas emprestadas serem aptas para motivar autuações fiscais, como exemplificam as seguintes ementas:

PROVA EMPRESTADA. VALIDADE. É válido o emprego no processo administrativo tributário de prova emprestada, bem como de provas indiciárias. O que se toma emprestado são as provas, não as conclusões, cabendo ao julgador efetuar a valoração das mesmas.

(CARF, 1ª Seção/3ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária, Processo 10835.721449/2016-11, Acórdão 1301-004.045, j. 14.08.2019)

PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE. É lícita a utilização de provas oriundas de investigação criminal, obtidas por meio de autorização judicial, para subsidiar decisão em processo administrativo fiscal.

(CARF, 2ª Seção/2ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária, Processo 11080.730005/2016-18, Acórdão 2202-005.252, j. 05.06.2019)

43.De mais a mais, verifica-se que os elementos probatórios inerentes ao Inquérito Policial nº 12-0146/2007, instaurado no âmbito da operação Reluz, relacionam-se apenas à contextualização das operações nas quais foram praticadas as infrações que constituem o objeto das autuações fiscais em exame, que decorrem da omissão de receitas presumidas a partir de depósitos bancários de origem não comprovada.

44.O item 4 do Relatório Fiscal de e-fls. 45/84 e seu subitem 4.1 são suficientemente elucidativos:

4) DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS NA AÇÃO FISCAL

No período de 2005 a 2007 a empresa somente emitiu 2 (duas) Notas Fiscais - a de nº 000001 em 28/12/2006 para Banco BRJ SA, no valor de R\$ 39.044,88 e a nº 000003 em 12/01/2007 para Itaba Indústria de Tabaco Brasileira Ltda, no valor de 1.225.000,00.

A contabilidade da empresa registra as receitas abaixo relacionadas, nas contas 61133-6 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A VISTA e 61131-0 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A PRAZO.

ANO	CONTA	LANÇAMENTO	CONTRA-PARTIDA	CONTA	PAGADOR
2005	61133-6	1.027.284,01	Adiant. Compra Tit	24652-2	FENTON
	61133-6	726.416,37	Adiant. Compra Tit	24652-2	NILPEL
	61133-6	486.000,00	Caixa	11110-4	HUSS
TOTAL		2.239.700,38			
2006	61131-0	220.000,00	?	11040-0	VERYCON
	61131-0	39.044,88	?	DIV	NF001
	61133-6	110.000,00	Bradesco	11212-7	HUSS
	61133-6	200.000,00	Bradesco	11212-7	ITABA
	61133-6	260.000,00	Valores recebido 3º	25942-0	ITABA
	61133-6	1.000.000,00	Bradesco	11212-7	ITABA
	61133-6	120.000,00	Caixa	11110-4	VERYCON
	61133-6	909.700,55	Adiant. Compra Tit	24652-2	HUSS
TOTAL		2.858.745,43			
2007	61133-6	210.000,00	Bradesco	11212-7	
	61133-6	1.225.000,00	Caixa	11110-4	NF003
	61133-6	1.015.000,00	Santander	11265-8	
	61133-6	22.000,00	Caixa	11110-4	VERYCON
	61133-6	22.000,00	Caixa	11110-4	VERYCON
	61133-6	22.000,00	Caixa	11110-4	VERYCON
	61133-6	22.000,00	Caixa	11110-4	VERYCON
	61133-6	22.000,00	Caixa	11110-4	VERYCON
	61133-6	22.000,00	Caixa	11110-4	VERYCON
	61133-6	22.000,00	Bradesco	11212-7	VERYCON
	61133-6	22.000,00	Caixa	11110-10	VERYCON
TOTAL		2.648.000,00			

O contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias e, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal, apresentou planilha (fls. 489 a 494) com discriminação dos depositantes, não acrescentando qualquer documentação comprobatória.

A resposta do contribuinte foi consolidada na planilha **RESPOSTA DO CONTRIBUINTE AO TIF Nº 04** onde é feito batimento com os valores registrados na contabilidade.

A seguir passaremos a analisar os argumentos apresentados.

4.1) DEPÓSITOS BANCÁRIOS CONTABILIZADOS COMO ADIANTAMENTO PARA COMPRA DE TÍTULOS

Os depósitos bancários contabilizados como Adiantamento para Compra de Títulos estão relacionados na planilha **DEPÓSITOS BANCÁRIOS CONTABILIZADOS COMO ADIANTAMENTO PARA COMPRA DE TÍTULOS** que acompanha este relatório.

O sócio da empresa Pioneira, Luiz Augusto do Valle de Lima, está sob ação fiscal determinada pelo MPF 0610400-2009-00175-3, tendo sido a mim designada esta fiscalização.

No decurso da fiscalização de Luiz Augusto foram lavrados diversos Termos de Intimação Fiscal para comprovação da origem dos recursos depositados em suas contas bancárias. Em resposta aos referidos termos, Luiz Augusto alega que os valores relacionados referem-se a depósitos para compra de Títulos da Dívida Pública ao Portador no Mercado de Balcão, e que recebia uma comissão equivalente a 2% ou 3% dos valores depositados. Esclarece que os contratos de Prestação de Serviços para aquisição dos títulos, firmados entre as empresas e o fiscalizado, provavelmente se encontram com os documentos apreendidos no decurso da operação Reluz e que não conseguiu a comprovação junto às empresas. Informa, também, que a maior parte dos depósitos efetuados são de terceiros, porém por conta e ordem das empresas.

No item de número 3 deste relatório transcrevi parte do Relatório Final do Inquérito Policial nº 12-0146/2007, Processo nº 2007.61.81.006680-0, elaborado pela Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de São Paulo. Neste Inquérito ficou evidenciada a ligação de Luiz Augusto com William Roberto Rosilio, sua participação nas empresas Fenton Indústria Comércio de Cigarros Imp. Exp. Ltda (CNPJ 02.421.127/0001-00) e Huss Willians Com. Distr. Imp. Exp. de Bebidas e Cigarros (CNPJ 06.144.457/0001-56) e que as operações de venda de Títulos da Dívida Pública realizada por sua pessoa física e pela Pioneira Consultoria Financeira Ltda eram fictícias, visando lavagem de ativos dos denunciados.

As provas colhidas no inquérito instaurado levaram a autoridade policial a concluir que:

1. WILLIAN e LUIZ AUGUSTO, que além da administração de parte da produção da fábrica FENTON investiram os lucros obtidos ilícitamente com o negócio na montagem da distribuidora de cigarros e bebidas denominada HUSS WILLIANS e numa nova fábrica de cigarros, denominada FIRST.
2. No início do ano de 2006, em razão de uma ruptura societária na fábrica FENTON, os sócios investigados foram obrigados a se retirar da empresa, que permaneceu com ISAC e CARLOS LEMOS.
3. Com a "expulsão" da FENTON, WILLIAN e LUIZ AUGUSTO intensificaram as atividades da nova empresa, a HUSS WILLIANS.
4. A HUSS WILLIANS é uma empresa de fachada, constituída em nome de JOSE EDNO COSTA e ANDRÉ SALGUEIRO DE MORAES.
5. Constituída em nome de laranjas, a HUSS WILLIANS serviu para instrumentalizar a sonegação fiscal praticada por fábricas de cigarro e ainda, foi utilizada na lavagem dos ativos dos crimes perpetrados pelos sócios de fato LUIZ AUGUSTO e WILLIAN.
6. A sonegação de IPI era realizada pela intermediação da Huss Willians entre as

fábricas e os reais compradores. A Huss é titular de ação judicial com objetivo de afastar a incidência de IPI sobre produtos tributados com base em pauta fiscal (cigarros e bebidas), na aquisição dessas mercadorias junto aos fornecedores, ou seja, fabricantes. Nesse processo de intermediação comercial, o papel desempenhado pela HW é unicamente o de reemitir notas fiscais das fábricas para os reais compradores. A HW compra cigarros e bebidas das fábricas, sem destaque e recolhimento de IPI, e reemite as notas fiscais em seu nome, vendendo o produto ao real cliente da fábrica, também sem o tributo. Alguns áudios e emails são indicativos de que as cargas saíam das fábricas direto para os reais compradores, cabendo a HW apenas a troca da nota fiscal. (Informação de Pesquisa e Investigação IPEI nº RS20070001 Caso Bola de Fogo, 09/02/2007).

7. LUIZ AUGUSTO, através de sua empresa "oficial", a PIONEIRA, providenciava a lavagem dos ativos mediante vendas fictícias de títulos públicos.

Luiz Augusto alegou, na ação fiscal em sua pessoa física, que os contratos de Prestação de Serviços para aquisição dos títulos, firmados entre as empresas e o fiscalizado, provavelmente se encontram com os documentos apreendidos no decurso da operação Reluz e que não conseguiu a comprovação junto às empresas.

No anexo VIII deste processo, que contém cópia do Anexo 19 do Inquérito Policial nº 12-0146/07 – SR/DPF/SP, constam cópias de escrituras públicas de cessão de direitos monetários firmados entre Pioneira e Cibrasa, cópias de escrituras públicas referentes à cessão de direitos que faz Pioneira em nome de Itaba e cópia de adendo contratual não assinado referente a contrato de alienação de títulos públicos firmado entre Pioneira e Huss Willians.

Dentre os documentos apreendidos na operação Reluz, também consta Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre Nilpel Indústria de Comércio de Papéis Ltda e Pioneira em 02/06/2005 (fls.1087 a 1091 do Anexo VI). Este contrato não está registrado em Cartório de Notas.

Diversos recibos firmados por Pioneira em papel timbrado da Nilpel constam de fls. 1092 a 1107 e fls. 1109 a 1111 do Anexo VI. Estes recibos se referem a pagamentos por prestação de serviços e cessão de créditos tributários e abrangem os anos de 2005 e 2006, não coincidindo em data e valores com os depósitos efetuados na conta bancária da Pioneira.

Às fls. 1108 do Anexo VI consta planilha com discriminação da destinação de valores, tendo William como beneficiário da maior parte deles.

A análise de tais contratos não pode ser efetuada de forma individualizada, sem levar em conta todos os elementos de prova colhidos durante a investigação (escuta telefônica, interceptação de e-mails e demais documentos) que levaram a autoridade policial a concluir que se tratam de vendas fictícias com o objetivo de lavagem de ativos da "organização criminosa".

Face aos fatos descritos neste Relatório, considero como não comprovada a origem dos depósitos contabilizados como Adiantamento para Compra de Títulos, que serão considerados como receita omitida.

45.Ademais, registre-se que os lançamentos fiscais em questão não se referem ao Imposto de Renda na Fonte sobre pagamentos sem causa ou a beneficiários não identificados de que trata o artigo 61 da Lei nº 8.981, de 1995, em relação ao qual a parte deve identificar os beneficiários e apontar a causa da operação para eximir-se da obrigação.

46.Em verdade, a acusação é de omissão de receitas, lastreada no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que demanda prova, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos utilizados nessas operações.

47.Como visto, a Recorrente foi intimada a comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias e, em resposta, ofereceu a planilha de e-fls. 504/509, com discriminação dos depositantes, mas sem apresentar qualquer documentação comprobatória.

48.Além disso, segundo consta do Relatório Fiscal, o sócio Luiz Augusto do Valle de Lima esclareceu que os contratos de prestação de serviços para aquisição dos títulos provavelmente se encontravam entre os documentos apreendidos no decurso da operação deflagrada pela Polícia Federal (Reluz) e que não conseguiu a comprovação junto às empresas, tendo informado, também, que a maior parte dos depósitos efetuados eram de terceiros, porém por conta e ordem das empresas.

49.Como corolário lógico-jurídico, em não havendo a efetiva comprovação sobre a origem dos recursos relativos aos depósitos bancários identificados pela fiscalização, mas meras alegações despidas de qualquer confirmação, resta configurada omissão de receita relativa aos depósitos contabilizados como adiantamento para compra de títulos.

DOS DEMAIS DEPÓSITOS, DA PRESUNÇÃO E DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA

50.Nesse quesito, aponta a Recorrente que, em relação aos itens 4.2, 4.3 e 4.4 do Relatório Fiscal, basta uma análise preliminar da nomenclatura dos extratos fornecidos pelas instituições financeiras, em cotejo com a sua escrita fiscal/contábil, para claramente se vislumbrar a incerteza da fiscalização quanto à exatidão da matéria tributável, que novamente desconsiderou as justificativas e os elementos de prova acostados aos autos, inclusive no que se refere a documentos que possuem fé pública, como, por exemplo, as escrituras públicas de cessão de direitos monetários firmados com a empresa CIBRASA, configurando utilização indevida da presunção para fins de validar o lançamento tributário.

51. Além disso, argumenta a Recorrente que, por não ter sido realizada, por parte da fiscalização, a devida e necessária depuração dos valores relacionados nos extratos bancários, foram mantidos no cômputo da exigência diversos valores que, por exemplo, dizem respeito a “DEP TRANSF AG”, “TRANSF ENTRE AGENC DINH” “TRANSF VALOR ENTRE CONTA” dentre outros, que pela simples nomenclatura não se permite afirmar corresponderem a receitas tributáveis.

52. O v. acórdão vergastado assim tratou da questão:

b) subitem 4.2) DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM RESPOSTA "A VERIFICAR" (fls. 83-88):

A marca "a verificar", cunhada pela própria contribuinte naquela sua resposta, disse na fase procedimental da não comprovação da origem daqueles ingressos, além do que em sua impugnação, nesse particular, a contribuinte labora apenas com alegações incomprovadas.

Por oportuno, transcrevo a análise feita pela servidora autuante, do qual faço minhas as razões de decidir, até porque comprovadas nos extratos/Razão de fls. 126/311, 184/377, 185/378, 190/380 e 192/380:

Os depósitos efetuados no Banco Santander foram contabilizados a crédito de caixa e no histórico do extrato bancário consta que foram efetuados por cheque.

O depósito efetuado no banco Bradesco em 23/03/2005 não foi contabilizado;

c) subitem 4.3) DEPÓSITOS BANCÁRIOS — CIBRASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TABACOS

Foi bem lembrado pelo fisco que no anexo VIII, que contém cópia do Anexo 19 do inquérito policial já identificado aqui, constam cópias de escrituras públicas de cessão de direitos monetários firmados entre a contribuinte e a CIBRASA (fls. 1553 - frente e verso).

De sua leitura, constata-se que os direitos negociados naquelas escrituras montam as importâncias de R\$ 5.000.000,00 (14/09/2005) e R\$ 109.136.167,00, cedidos por R\$ 3.000,00 cada um.

Portanto, em que pese haver histórico bancário de transferências, não há que se dispensar mais linhas sobre a questão, sob pena de ferir a fé pública de tais escrituras públicas, evocada pela contribuinte e albergada no artigo 215 da Lei nº 10.406/2002, visto que aqueles valores estão em franco descompasso com os notoriamente inferiores valores dos depósitos bancários, defendidos pela contribuinte (resposta ao TIF04) como tendo por origem a CIBRASA;

d) subitem 4.4) VERYCOM COMERCIAL

Mutatis mutandis, melhor sorte não cabe à contribuinte nesse particular, pois, se na fase procedimental repetiu-se aqui o não esclarecimento da operação que deu origem aos depósitos efetuados, lá também não foi apresentada nenhuma documentação comprobatória.

Some-se a isso, tal como esclarecido pelo fisco, na contabilidade não é identificada a contrapartida dos depósitos, estando registrado somente DIV (diversos). A ver o Razão das seguintes contas: Bradesco (nº 11265-8; fl. 375) e Santander (nº 11265-8, fl. 379).

53. Em relação aos itens sob comentário, o Relatório Fiscal de e-fls. 45/84 se pronunciou da seguinte forma:

4.2) DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM RESPOSTA "A VERIFICAR"

O contribuinte não esclareceu a origem dos depósitos abaixo relacionados.

Os depósitos efetuados no Banco Santander foram contabilizados a crédito de caixa e no histórico do extrato bancário consta que foram efetuados por cheque.

O depósito efetuado no banco Bradesco em 23/03/2005 não foi contabilizado.

BANCO	CONTA	DATA	HISTÓRICO	VALOR	RESPOSTA DO CONTRIBUINTE
SANTANDER	13.004710-9	09/01/2007	DEPOSITO EM CHEQUE NO CAIXA	/ 5.000,00	A VERIFICAR
SANTANDER	13.004710-9	29/01/2007	DEPOSITO EM CHEQUE NO CAIXA	/ 152.960,10	A VERIFICAR
SANTANDER	13.004710-9	02/04/2007	DEPOSITO EM CHEQUE NO CAIXA	/ 50.000,00	A VERIFICAR
SANTANDER	13.004710-9	02/05/2007	DEPOSITO EM CHEQUE NO CAIXA	/ 22.000,00	A VERIFICAR
BRADESCO	12.801-5	23/03/2005	TRANSF ENTRE AGENC DINH	/ 120.000,00	A VERIFICAR

Considero como não comprovada a origem dos depósitos acima relacionados que serão tributados como omissão de receita.

4.3) DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CIBRASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TABACOS

O contribuinte alegou que os depósitos abaixo relacionados foram efetuados por Cibrasa mas não esclareceu a natureza da operação que lhes deu origem.

No anexo VIII deste processo, que contém cópia do Anexo 19 do Inquérito Policial nº 12-0146/07 – SR/DPF/SP, constam cópias de escrituras públicas de cessão de direitos monetários firmados entre Pioneira e Cibrasa (fls. 1533 frente e verso).

Os direitos negociados nestas escrituras possuíam os valores de R\$5.000.000,00 (14/09/2005) e R\$109.136.167,00 e teriam sido cedidos por R\$3.000,00 cada um, não justificando os valores de depósitos atribuídos a Cibrasa.

BANCO	CONTA	DATA	HISTÓRICO	VALOR	RESPOSTA DO CONTRIBUINTE
BRADESCO	12.801-5	13/04/2005	DEP TRANSF AG	438,46	CIBRASA
BRADESCO	12.801-5	13/04/2005	DEP TRANSF AG	750,50	CIBRASA
BRADESCO	12.801-5	13/04/2005	DEP TRANSF AG	797,00	CIBRASA
BRADESCO	12.801-5	13/04/2005	DEP TRANSF AG	887,00	CIBRASA
BRADESCO	12.801-5	27/04/2005	DEP TRANSF AG	249,50	CIBRASA
BRADESCO	12.801-5	13/05/2005	DEP EM CHEQUE	3.393,00	CIBRASA
BRADESCO	12.801-5	13/05/2005	DEP TRANSF AG	875,00	CIBRASA
BRADESCO	12.801-5	16/05/2005	DEP TRANSF AG	3.381,62	CIBRASA
BRADESCO	12.801-5	08/06/2005	DEP EM CHEQUE	792,30	CIBRASA
BRADESCO	12.801-5	08/06/2005	DEP EM DINHEIRO	3.000,00	CIBRASA
BRADESCO	12.801-5	14/06/2005	DEP EM CHEQUE	180,00	CIBRASA
BRADESCO	12.801-5	14/06/2005	DEP EM CHEQUE	610,00	CIBRASA
BRADESCO	12.801-5	16/06/2005	DEP EM CHEQUE	3.100,00	CIBRASA

BRADESCO	12.801-5	01/07/2005	DEP TRANSF AG	198,00	CIBRASA
BRADESCO	12.801-5	26/08/2005	DEP EM DINHEIRO	2.000,00	CIBRASA
BRADESCO	12.801-5	05/09/2005	DEP EM DINHEIRO	800,00	CIBRASA
BRADESCO	12.801-5	14/09/2005	DEP EM CHEQUE	14.056,80	CIBRASA
BRADESCO	12.801-5	27/09/2005	DEP EM CHEQUE	12.591,20	CIBRASA
BRADESCO	12.801-5	27/09/2005	DEP EM CHEQUE	11.163,00	CIBRASA
BRADESCO	12.801-5	24/10/2005	DEP EM DINHEIRO	5.000,00	CIBRASA
BRADESCO	12.801-5	05/12/2005	DEP EM CHEQUE	5.967,90	CIBRASA
BRADESCO	12.801-5	28/12/2005	DEP EM DINHEIRO	1.330,00	CIBRASA

Pelos motivos descritos considero como não comprovada a origem dos depósitos acima relacionados que serão tributados como receita omitida.

4.4) VERYCOM COMERCIAL

O contribuinte alegou que os depósitos abaixo relacionados foram efetuados por Verycom Comercial mas não esclareceu a natureza da operação que lhes deu origem nem apresentou qualquer documentação comprobatória.

Na contabilidade não é identificada a contrapartida dos depósitos, estando registrado somente DIV (diversos).

BANCO	CONTA	DATA	HISTÓRICO	VALOR	RESPOSTA DO CONTRIBUINTE
SANTANDER	13.004710-9	09/02/2007	DEPOSITO EM CHEQUE NO CAIXA	75.200,00	VERYCOM COMERCIAL
SANTANDER	13.004710-9	06/03/2007	DEPOSITO EM CHEQUE NO CAIXA	75.200,00	VERYCOM COMERCIAL
BRADESCO	12.801-5	04/01/2007	TRANSF ENTRE AGENC CHEQUE	75.600,00	VERYCOM COMERCIAL

Pelos motivos descritos considero como não comprovada a origem dos depósitos acima relacionados que serão tributados como receita omitida.

A fim de facilitar a consulta aos Anexos, relaciono abaixo alguns elementos relevantes para esta ação fiscal.

LOCAL	FOLHA	ASSUNTO
Processo 2007.6181.007294-0	003 a 040	Denúncia do Ministério Público Federal
Processo 2007.6181.007294-0	057 a 059	Interrogatório de André Salgueiro de Moraes
Processo 2007.6181.007294-0	066 a 067	Termo de Reinquirição de André Salgueiro
Processo 2007.6181.007294-0	083 a 090	Interrogatório de Luiz Augusto do Valle de Lima
Processo 2007.6181.007294-0	133 a 134	Interrogatório de William Roberto Rosílio
Processo 2007.6181.007294-0	159 a 164	Interrogatório de José Edno Costa
Processo 2007.6181.007294	170	Termo de Reinquirição de José Edno Costa
Processo 2007.6181.007294	267 a 270	Interrogatório de Gean Carlos Llobregat Rodrigues
Processo 2007.6181.007294	277 a 279	Interrogatório de Edson Veríssimo
Processo 2007.6181.007294	472 a 481	Laudo de Exame Grafoscópico
Processo 2007.6181.007294	478 a 479	Termo de Declaração de Custódio Pinto Sampaio Júnior
Processo 2007.6181.007294	480 a 481	Termo de Declaração de Ricardo Briz Casado
Processo 2007.6181.007294	482 a 483	Termo de Declaração de Shijiko Shingu da Silva Braga
Processo 2007.6181.007294	484	Interrogatório de Daniel Young Lih Shing
Processo 2007.6181.007294	488	Interrogatório de David Li Min Young
Processo 2007.6181.007294	512 a 513	Termo de Declaração de Joselito Golin
Processo 2007.6181.007294	533 a 536	Índice de Apensos e Anexos
Processo 2007.6181.007294	537 a 538	Veículos Apreendidos
Processo 2007.6181.007294	539	Valores e Jóias Apreendidas
Processo 2007.6181.007294	554 a 714	Relatório Final – Polícia Federal
Processo 2007.6181.007294	727 a 728	Termo de Declaração de Maria da Conceição Ferreira Lisboa
Processo 2007.6181.007294	729 a 730	Termo de Declaração de Iberê Silva Pereira
Processo 2007.6181.007294	885 a 891	Interrogatório de William Roberto Rosílio
Processo 2007.6181.007294	895 a 899	Interrogatório de André Salgueiro de Moraes
Processo 2007.6181.007294	904 a 909	Interrogatório de Luiz Augusto do Valle de Lima
Anexo 11 – José Edno Costa	959 a 963	Balancete Huss Williams 01/01 a 31/12/2006
Anexo 11 – José Edno Costa	998 a 1006	Notas Fiscais da Fenton – Simples Remessa para Nilpel
Anexo 11 – José Edno Costa	1007	Requisição de Selos à RFB - Fenton
Anexo 11 – José Edno Costa	1022	Fax de Luiz Augusto para William
Anexo 11 – José Edno Costa	1045 a 1053	Cópias de TED's
Anexo 11 – José Edno Costa	1054 a 1055	Anotação sobre TED's
Anexo 11 – José Edno Costa	1058	Anotação sobre o cheque Bradesco nº 130 da Pioneira
Anexo 18 – Luiz Augusto	1087 a 1091	Contrato firmado entre Nilpel e Pioneira – 02/06/2005
Anexo 18 – Luiz Augusto	1092 a 1107	Recibos da Pioneira em favor da Nilpel
Anexo 18 – Luiz Augusto	1108	Planilha com destinação de valores
Anexo 18 – Luiz Augusto	1109 a 111	Recibos da Pioneira em favor da Nilpel
Anexo 18 – Luiz Augusto	1113	Comprovante de inscrição cadastro PJ - Fenton
Anexo 18 – Luiz Augusto	1115	Conta de telefone LA em São Paulo
Anexo 18 – Luiz Augusto	1129 a 1133	Escritura Fazendinha São Diego
Anexo 18 – Luiz Augusto	1135	Compromisso Compra e Venda Enock x Luiz Augusto
Anexo 18 – Luiz Augusto	1136 a 1149	Recibos de Philippe para execução da obra de William
Anexo 18 – Luiz Augusto	1153 a 1159	Contrato Social e alterações - F1st Ind. Com. Tabacos
Anexo 18 – Luiz Augusto	1161 a 1166	Compromisso de Compra e Venda de Aeronave
Anexo 18 – Luiz Augusto	1167 a 1214	Folhas em branco assinadas pelos sócios da Huss
Anexo 18 – Luiz Augusto	1248 a 1253	Documentos referentes a veículos
Anexo 18 – Luiz Augusto	1254 a 1273	Documentos referentes à embarcação Alcantara
Anexo 18 – Luiz Augusto	1274 a 1290	Documentos referentes à aquisição de apartamento
Anexo 18 – Luiz Augusto	1332 a 1335	Planilhas de despesas da Huss Williams
Anexo 18 – Luiz Augusto	1377 a 1380	NF aquisição de veículo em nome da Meridional
Anexo 19 - Pioneira	1442 a 1445	Tradução de Título Geral do Estado do Rio de Janeiro
Anexo 19 - Pioneira	1448	Planilha IRPF 2006
Anexo 19 - Pioneira	1450 a 1451	Correspondência Pioneira x Joaquim Castelões
Anexo 19 - Pioneira	1452 a 1453	Contrato Luiz Augusto x Polly Ind. Tintas
Anexo 19 - Pioneira	1533 a 1546	Escrituras Públicas de Cessão de Direitos – Olhar análise da Polícia Federal às fls. 1438 e 1439
Anexo 19 - Pioneira	1552 a 1558	Documentos relativos operação com Banco BRJ
Anexo 19 - Pioneira	1560	Adendo Contratual – Huss Williams
etc		

5) CONCLUSÃO

Em face dos fatos acima descritos, foi apurada omissão de rendimentos caracterizada por depósitos em contas bancárias, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, nos valores e datas relacionados na planilha **DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA** que acompanha este Relatório.

54. Como bem assinalou a r. decisão recorrida, verifica-se que, em relação aos depósitos referidos no subitem 4.2 do Relatório Fiscal, não houve qualquer comprovação por parte da Recorrente sobre sua procedência. Muito pelo contrário, ela própria assentou a falta de informação ao anotar, na planilha de e-fls. 504/509, que a origem se encontrava no *status* “VERIFICAR” ou “EM VERIFICAÇÃO”:

Boa tarde!

Agradecemos a prorrogação do prazo para cumprir os Termos de Intimação nos. 03 e 04.

1) Termo de Intimação nº 03 - Distribuição de Lucros:

Os recibos relativos à Distribuição de Lucros estão anexados à documentação de caixa já entregues a V.Sa..

2) Termo de Intimação nº 04 - Depósitos em Conta Bancária:

NOME: PIONEIRA CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA

CNPJ: 20.437.059/0001-59

BANCO	AG.	CONTA	DATA	HISTÓRICO	VALOR	ORIGEM
SANTANDER	0179	13.004710-9	09/01/2007	DEPOSITO EM CHEQUE NO CAIXA	/ 5.000,00	A VERIFICAR

(...)

SANTANDER	0179	13.004710-9	29/01/2007	DEPOSITO EM CHEQUE NO CAIXA	/152.960,10	A VERIFICAR
-----------	------	-------------	------------	-----------------------------	-------------	-------------

(...)

SANTANDER	0179	13.004710-9	02/04/2007	DEPOSITO EM CHEQUE NO CAIXA	50.000,00	A VERIFICAR
-----------	------	-------------	------------	-----------------------------	-----------	-------------

(...)

SANTANDER	0179	13.004710-9	02/05/2007	DEPOSITO EM CHEQUE NO CAIXA	/ 22.000,00	A VERIFICAR
-----------	------	-------------	------------	-----------------------------	-------------	-------------

(...)

BRADESCO	3033-3	12.801-5	23/03/2005	TRANSF ENTRE AGENC DINH	/120.000,00	EM VERIFICAÇÃO
----------	--------	----------	------------	-------------------------	-------------	----------------

55. Já no que tange ao subitem 4.3 do Relatório Fiscal, o lançamento não ignorou a existência de escrituras de cessão de direito monetários, mas apenas não vislumbrou sua correlação com os valores dos depósitos em questão. Em verdade, trata-se da cessão de direitos creditórios da ordem de R\$ 5.000.000,00, na data de 14.09.2005 (e-fls. 2224) e de R\$ 109.136.167,00, pelo preço de R\$ 3.000,00 cada, mas que não correspondem aos valores em evidência.

56. No que toca aos valores que constam sob as rubricas “DEP TRANSF AG”, “TRANSF ENTRE AGENC DINH” e “TRANSF VALOR ENTRE CONTA, nos exemplos dados pela Recorrente, que exigiriam “a devida e necessária depuração dos valores relacionados nos extratos bancários” pela fiscalização, cabe reconhecer que o ônus probatório da origem dos recursos, uma vez identificados depósitos bancários, é exclusiva do contribuinte, ex-vi do disposto no *caput* artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, assim enunciado:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

57. Trata-se de presunção *juris tantum* (relativa) da percepção de receita, que somente pode ser infirmada pela comprovação, mediante documentação hábil e idônea, por parte do contribuinte, da origem dos recursos utilizados nessas operações.

58. Nessa ordem de ideias, caberia à Recorrente, e não à fiscalização, proceder à “devida e necessária depuração dos valores relacionados nos extratos bancários”, oferecendo as provas pertinentes. Não tendo se desincumbido desse ônus, os depósitos bancários realizados em tais condições presumem a existência de receita omitida.

59. Por essas mesmas razões, não procede o pedido de realização de perícia ou diligências.

60. De fato, em nenhum momento a Recorrente logrou êxito em lançar qualquer dúvida sobre o trabalho fiscal. Não tendo sido demonstrados equívocos no lançamento, não compete ao órgão julgador suprir a deficiência probatória por meio da realização de diligências ou perícias, que, via de regra, cabem em situações em que há dúvidas a partir dos elementos já disponíveis nos autos, que demandam complementação ou esclarecimentos adicionais, ou que exijam conhecimento técnico especializado. Por conseguinte, não há como se acolher o pedido tal como deduzido na peça recursal.

DA MULTA QUALIFICADA

61. Neste item, assevera a Recorrente que a multa foi qualificada a partir de fatos pendentes de apreciação definitiva em outras esferas de julgamento, tendo sido desconsiderados os legítimos e válidos elementos de prova por ela apresentados.

62. Outrossim, segundo a Recorrente, não há como se cogitar que as eventuais omissões apuradas pela fiscalização seriam suficientes para configurar “*evidente intuito de fraude*”, devendo ainda ser considerado o fato de que prestou os esclarecimentos pertinentes.

63. Novamente razão alguma assiste à Recorrente.

64. Com efeito, dúvidas não há da autonomia do processo administrativo fiscal, onde se perquire a efetiva ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e de questões a ela adjacentes, em relação ao processo penal, que regula a atividade jurisdicional estatal na materialização do *jus puniendi* (direito de punir).

65. Assim, no presente caso, a absolvição ou condenação na esfera penal não tem necessariamente relação direta com os pressupostos que motivaram a qualificação da multa, visto que os bens jurídicos tutelados são distintos, assim como os critérios de aferição de responsabilidade.

66. *In casu*, a multa foi aplicada no patamar de 150% com fundamento no § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, cuja redação é a seguinte:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 1º. O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(...)

67. Registre-se que o inciso II do artigo 44 da mesma Lei 9.430, de 1996, vigente à época em que parte dos fatos geradores ocorreram, ostentava redação semelhante:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

(...)

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(...)

68. Por sua vez, os artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502, de 1964, estatuem:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

69. Nesta toada, reporto-me à análise realizada no tópico “DECADÊNCIA”, cuja conclusão foi a de que a omissão de receitas operada pela Recorrente foi concebida num contexto de sonegação, fraude e conluio, aferidos no bojo destes autos e mediante elementos factuais que, apesar de terem sido originados da investigação policial, apontam para aspectos peculiares à incidência tributária no que concerne à prática de ações dolosas tendentes a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais (fraude), o seu conhecimento por parte da autoridade fazendária (sonegação), mediante o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas (conluio).

70. Inabalável, portanto, a r. decisão atacada também neste ponto.

DISPOSITIVO

71. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca